

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JÚLIO ARCOVERDE)

Altera os arts. 1.277, 1.334, 1.336, 1.348 e 1.358-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para estabelecer, no âmbito do direito de propriedade e no da legislação condominial, vedações e punições à perturbação do trabalho ou do sossego alheios mediante gritaria ou algazarra ou com abuso de instrumentos de reprodução sonora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

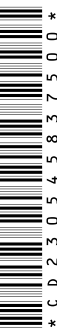
Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1.277, 1.334, 1.336, 1.348 e 1.358-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer vedações e punições à perturbação do trabalho ou do sossego alheios mediante gritaria ou algazarra ou com abuso de instrumentos de reprodução sonora.

Art. 2º Os arts. 1.277, 1.334, 1.336, 1.348 e 1.358-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.277.** O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha, podendo solicitar, para tanto, o concurso das autoridades competentes.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança, em especial as consistentes na perturbação do trabalho ou do sossego alheios com gritaria, algazarra ou abuso de instrumentos de reprodução sonora tendo o proprietário ou o possuidor ofendido direito a justa indenização para recomposição do dano, na forma dos arts. 927 a 954. (NR)”

“**Art. 1.334.**



.....

VI – o dever do síndico de comunicar às autoridades competentes os casos de perturbação do trabalho ou do sossego alheios praticados com gritaria, algazarra ou mediante abuso de instrumentos de reprodução sonora ocorridos nas áreas comuns ou, ainda que no interior das unidades habitacionais, com repercussão sobre as unidades vizinhas.

..... (NR)”

“**Art. 1.336.** São deveres do condômino, locatário ou possuidor:

.....

IV – dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos demais condôminos, locatários ou possuidores, inclusive os da mesma unidade habitacional;

V – comunicar ao síndico ou administrador as situações de perturbação ao sossego ou comprometimento da salubridade e segurança dos demais condôminos, locatários ou possuidores de que tenha conhecimento.

.....

§ 2º O condômino, locatário ou possuidor, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a V, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa. (NR)”

“**Art. 1.348.**

.....

IV – cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia, especialmente quanto à obrigação de comunicar às autoridades competentes os casos de perturbação do trabalho ou do sossego alheios praticados com gritaria, algazarra ou mediante abuso de instrumentos de reprodução sonora ocorridos nas áreas comuns ou, ainda que no interior das unidades habitacionais, com repercussão sobre as unidades vizinhas, dos quais tenha conhecimento;

.....

X – mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a toda e qualquer perturbação do trabalho ou do sossego alheios praticada



mediante gritaria, algazarra ou com abuso de instrumentos de reprodução sonora, tanto nas áreas comuns, quanto no interior das unidades habitacionais, quando houver repercussão sobre as unidades vizinhas.

.....
 § 2º Salvo se a convenção o vedar, o síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, desde que o aprove a assembleia, hipótese em que ambos responderão, conjuntamente, pela obrigação prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – acarretará a destituição automática do síndico e do administrador de suas funções, desde que lhes tenha sido imposta, previamente, penalidade de advertência ou equivalente por assembleia geral especialmente convocada para esse fim;

II – sujeitará o condomínio, a partir da segunda ocorrência, ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, revertida em favor do fundo de reservado condomínio. (NR)”

“Art. 1.358-A.

.....
 § 2º

I – o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística, em especial o disposto nos arts. 1.336 e 1.348, no que couberem.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os centros urbanos têm se adensado cada vez mais não apenas na estrutura dos bairros, mas também na forma dos muitos condomínios – residenciais ou comerciais, verticais ou horizontais – que têm alterado a paisagem urbana. Nesse cenário, é forçoso reconhecer que muitas situações de violência grave têm início em meros atos de perturbação do trabalho ou do sossego alheios em ambientes onde o particular e o coletivo, o individual e o plural convivem separados por linhas tênues. Por isso, todos



aqueles envolvidos, direta ou indiretamente, em tais casos de perturbação devem ser convocados a participar da solução do problema, seja fazendo cessar a prática, seja instando as autoridades competentes para a devida tomada de providências.

Nesse sentido, alvitramos alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para estabelecer, no âmbito do direito de propriedade em geral, vedações e punições à perturbação do trabalho ou do sossego alheios com gritaria ou algazarra ou mediante abuso de instrumentos de reprodução sonora.

Propomos, a título de exemplo, modificar o art. 1.277 do Código Civil para estabelecer que o proprietário ou o possuidor de um prédio, no exercício do direito que lhe compete de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha, pode solicitar “o concurso das autoridades competentes”. E acrescentamos que se proíbem, entre as interferências na propriedade vizinha, especialmente aquelas consistentes na perturbação do trabalho ou do sossego alheios com gritaria, algazarra ou mediante abuso de instrumentos de reprodução sonora, “tendo o proprietário ou o possuidor ofendido direito a justa indenização para recomposição do dano, na forma dos arts. 927 a 954” do mesmo Código.

Historicamente, o primeiro Decreto que se conhece, para a proteção humana contra o ruído, no Brasil, é de 6 de maio de 1824, no qual se proibia o "ruído permanente e abusivo da chiadeira dos carros dentro da cidade", estabelecendo multas que variavam de 8 (oito) mil réis a 10 (dez) dias de cadeia, que se transformavam em 50 (cinquenta) açoites, quando o infrator era escravo (SILVA, 1981).

Em 2018 o Senado Federal publicou uma matéria intitulada “**Poluição sonora prejudica a saúde e preocupa especialistas**”. No artigo, o redator cita, com base em estudo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), uma tabela contendo os ruídos toleráveis para manter a saúde:

Ilustração: nível de ruído tolerável



Para manter a saúde

Cada área da cidade tem um nível de ruído tolerável, definido pela ABNT

Ambiente externo*	Valores em decibéis (dB)	
	Dia	Noite
Rural	40	35
Escolar ou hospitalar	50	45
Apenas residencial	50	45
Predominantemente residencial	55	50
Predominantemente comercial	60	55
Predominantemente recreacional	65	55
Predominantemente industrial	70	60

* Os níveis de ruído aceitáveis são menores no ambiente interno. Com as janelas abertas, é preciso subtrair 10 dB dos valores acima. Com as janelas fechadas, 15 dB.

Fonte: ABNT

Fonte: SENADO FEDERAL¹

Atualmente, a perturbação do sossego encontra alicerce nos seguintes expedientes normativos:

- I. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- II. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais);

¹ SENADO FEDERAL, especial cidadania. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/poluicao-sonora-prejudica-a-saude-e-preocupa-especialistas/poluicao-sonora-prejudica-a-saude-e-preocupa-especialistas>. Acessado em 07/03/2023.



- III. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos crimes Ambientais); e
- IV. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

As Normas em tela não são suficientes para coibir a perturbação do sossego nos grandes centros urbanos, ocorrência que abarrotam os centros de operações policiais e, se não coibida, pode ser tornar uma ‘ponte’ para o surgimento de delitos mais graves como, lesão corporal, violência doméstica e homicídio.

Neste sentido, o presente PL surge como uma importante alternativa para desencorajar o cometimento deste tipo de delito por meio de um simples mecanismo: **a multa**.

As medidas previstas nas demais normas em vigor não sofrerão alterações.

Certo do apoio dos ilustres Pares desta Casa, apresento o presente com sugestão de aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Deputado JÚLIO ARCOVERDE

